



A LEI DE BIOSSEGURANÇA E OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NA CORTE OU NA MESA?

Paulo Alvarenga¹

Introdução

Todos nós precisamos nos alimentar para viver. Cada um tem a sua rotina para conseguir alimentos e, hoje, o mais comum para as pessoas, que em sua maioria moram em meios urbanos, é ir aos mercados, às padarias ou às feiras para escolherem e comprarem aquilo que gostam e precisam.

Imagine, então, que, chegando a um mercado para comprar feijão para fazer uma feijoada e receber os amigos para almoçar, uma pessoa se depare com uma prateleira onde existem duas marcas diferentes de feijão. Aparentemente, ambos os produtos têm bom aspecto, mas um deles possui grãos mais robustos e custam um pouco mais barato, e o outro, que é mais caro, possui grãos menores.

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando no Núcleo de Pesquisas de Direitos Difusos da PUC/SP. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade – PUC/SP.

Ele escolhe aquele que parece ser melhor e mais barato, paga e vai para casa.

Já com o feijão no fogo, enquanto espera o cozimento, senta-se para ler o jornal e se depara com a seguinte notícia: “Organizações da Sociedade Civil repudiam projeto que excluem selos de transgênicos das embalagens”². Narra o jornalista que existe em tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 34/2015³ pretende a retirada do triângulo amarelo com a letra “T”, que deve estar nas embalagens dos alimentos transgênicos, para informar ao consumidor que está adquirindo um produto geneticamente modificado. Inclusive, informa a matéria, que a Comissão de Meio Ambiente do Senado havia aprovado referido projeto.⁴

Depois de ler isso, por curiosidade, o anfitrião cozinheiro resolve conferir a embalagem do feijão que havia comprado, a essa altura já quase pronto, e lá está o triângulo amarelo com o a letra “T”. Surge dúvida. Jogar fora o que está no fogo e correr para comprar outro feijão que não seja transgênico, mesmos com os convidados chegando? E se se permite a venda no mercado de consumo dos alimentos transgênicos, não seria direito do consumidor ser informado e poder escolher entre o transgênico e o não transgênico?

Ao longo deste ensaio, sem pretensão de exaurimento, serão apresentadas respostas às perguntas do nosso anfitrião cozinheiro.

² <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/organizacoes-da-sociedade-civil-repudiam-projeto-que-exclui-selo-de-transgenico-das-embalagens-22630501>. Acesso em 9/6/2018.

³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Sobre o assunto ver também <https://www.oeco.org.br/noticias/comissao-do-senado-aprova-fim-de-simbolo-de-alerta-transgenico/>. Acesso em 10/08/2019.

⁴ O atual relator do Projeto de Lei é o Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP). Detalhes mais aprofundados sobre o PLC nº 34, de 2015, de iniciativa do ex-Deputado Federal, atual Senador, Luís Carlos Heinze (PP/RS), podem ser lidos em BELTRÃO, Luiz. “Rotulagem de produtos transgênicos: “O ‘T’ da questão – Considerações sobre o PLC nº 34, de 2015”, em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol59>. Acesso em 10/08/2019.

Por certo, já antecipando, todos sabem que o debate em torno dos alimentos transgênicos é polarizado, envolve questões complexas que atravessam diferentes ciências e exige ponderação entre direitos fundamentais, como meio ambiente, saúde, alimentação, dentre outros, que não cabem nesse singelo artigo.

Aqui o tema dos alimentos transgênicos terá como foco decisões passadas e futuras do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, que exerce importante função no controle de constitucionalidade das leis. No caso específico, serão objeto de análises quatro ações diretas de inconstitucionalidade em que a Corte Constitucional foi provocada a se manifestar sobre questões envolvendo alimentos transgênicos e a constitucionalidade da chamada Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05).

Duas dessas ações já definitivamente julgadas, ambas referentes a leis do Estado do Paraná (ADI 3035 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em dezembro de 2003 e ADI 3.645 – Relatora Ministra Ellen Gracie, julgada em maio de 2006) e outras duas que ainda aguardam resolução (ADI 4619 – Relatora Ministra Rosa Weber⁵, autuada em junho de 2011, proveniente do Estado de São Paulo, e inicialmente distribuída para a Ministra Ellen Gracie, e ADI 3526 – Relator Ministro Celso de Mello, iniciada em junho de 2005, com origem no Distrito Federal).

Analisando as referidas ações, o presente artigo buscará evidenciar qual tem sido a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao complexo tema dos organismos geneticamente modificados e o que é esperar dos julgamentos das duas ações ainda pendentes.

5 O julgamento foi iniciado em abril de 2019, com o voto da Ministra Rosa Weber, mas foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408428>

1 Apontamentos preliminares sobre biotecnologia e os alimentos transgênicos

A vocação brasileira para a agricultura decorre da relativa abundância de recursos naturais em seu território, aliada às condições climáticas favoráveis de suas regiões, além de seu histórico de exploração colonial. Como escreveu Pero Vaz de Caminha, na primeira carta ao rei D. Manuel em 1500, “águas são muitas; infundas. E em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo, por bem das águas que tem.”⁶

É verdade que passados mais de quinhentos anos já se sabe que os recursos hídricos, assim como os demais recursos naturais, são finitos e há pelo menos meio século que a crise ambiental é o nosso pano de fundo, de modo que se mantivermos os padrões atuais de consumo, seguiremos caminhando para o colapso ambiental.⁷ É o ser humano, livre das amarras cosmológicas, crendo ser superior aos demais seres que compõem a natureza, e que confia na ciência e nas novas tecnologias para buscar o que acredita ser melhor para o sua vida e bem-estar.⁸

Esse é o contexto do surgimento da biotecnologia, definida pela Convenção da Biodiversidade, como a que “utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização científica.”⁹

Diante dos propósitos altruístas da biotecnologia, os que se insurgem contra ela são estigmatizados como contra o progresso e desenvolvimento em diferentes aspectos: econômico, social e até mesmo ambiental.

⁶ <http://historiasdagentebrasileira.com.br/site/em-se-plantando-tudo-da/>. Acesso em 09/06/18.

⁷ MARQUES, Luiz. Capitalismo e colapso ambiental. – 2. Ed. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

⁸ Ost, François: 1995, 31.

⁹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066.

A biotecnologia trouxe consigo a descoberta da engenharia genética¹⁰ em meados dos anos 70 do século XX. Cientistas puderam transferir genes do DNA¹¹ de uma espécie para outra, de modo que plantas, animais e outros organismos vivos passassem a ter genes que não possuíam originariamente, assumindo assim características diferentes.¹²

Surgem, então, os organismos geneticamente modificados, que são aqueles cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética¹³. Dentre esses estão os alimentos transgênicos, aqueles cujo gene foi modificado a fim de que se obtenha melhor qualidade, possa alcançar maior produção e seja resistente a determinadas pragas e herbicidas.¹⁴

O Brasil é o segundo maior produtor de alimentos transgênicos do mundo, só perdendo o primeiro posto para os Estados Unidos, terra onde o tomate Flavr Savr consagrou-se como o primeiro alimento geneticamente modificado liberado para comercialização, em 1994, apesar de ter sido retirado do mercado logo um ano depois.¹⁵

A abertura do Brasil ao cultivo, plantio e comercialização dos organismos geneticamente modificados acompanha a atuação de multinacionais do setor de sementes transgênicas, como a Monsanto, em meados dos anos noventa do século XX. E foi marcada por

¹⁰ O art. 3, IV, da Lei 11.105/05 define engenharia genética como “a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante”.

¹¹ Opta-se pela utilização neste artigo da sigla em inglês DNA, que é a tradução para ADN: ácido desoxirribonucleico, que juntamente com o ácido ribonucleico (ARN), constituem material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência” (Lei n. 11.105, art. 3, II)

¹² SMITH, Jeffrey M. *Roleta Genética: riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde*. Tradução de Leonardo Telles Meimes. – São Paulo: João de Barro Editora, 2009, p. 7.

¹³ Definição legal prevista no art. 3, IV, da Lei n. 11.105/05.

¹⁴ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27355-o-que-sao-alimentos-transgenicos/>. Acesso em 11/06/18.

¹⁵ www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeace-br_060329_transgenicos_cartilha_mito_port_v1.pdf. Acesso em 11/06/18.

contrabando de sementes da Argentina para o sul do Brasil, influências políticas de partidos de diferentes ideologias e disputas judiciais envolvendo governos estaduais e organizações da sociedade civil que tentaram se opor à liberação dos transgênicos, que era defendida, de outro lado por empresas públicas e privadas ligadas ao agronegócio.

Guilherme José Purvin de Figueiredo alertou, ainda sob a égide da Lei nº 8.7974, sobre a possibilidade de risco à soberania nacional frente aos riscos da “introdução massiva de transgênicos”, e que seria necessário que a liberação do plantio fosse “precedida de garantias concretas por parte da Administração Pública no sentido de evitar que estejamos diante de um caminho sem volta”.¹⁶

Contudo, de acordo com o Conselho de Informações sobre Biotecnologia, em 2015, 94,2% da soja, 84,6% do milho e 73,3% do algodão, plantados no Brasil eram geneticamente modificados¹⁷. No ano seguinte, relatório do Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações em Agrobiotecnologia apontou crescimento de 11% em relação à área plantada no Brasil, que chegou a 49,1 milhões de hectares de culturas geneticamente modificadas¹⁸.

Sem distinguir entre cultivo transgênico ou não, destacou o ex-Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao analisar as ações e os resultados da política agrícola brasileira em 2017, que se alcançou marco histórico com a produção de 238 milhões de toneladas de grãos, o que confirmaria a posição de destaque do Brasil no Agronegócio¹⁹.

¹⁶ PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. Relação de Consumo, Defesa da Economia e Meio Ambiente. P. 767. In, Curso interdisciplinar de direito ambiental / Arlindo Philippi Jr., Alaôr Caffé Alves, editores. – Barueri, SP: Manole, 2005.

¹⁷ <http://cib.org.br/brasil-lidera-crescimento-mundial-da-adocao-de-transgenicos>. Acesso em 09/06/18.

¹⁸ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2017/05/brasil-teve-maior-crescimento-do-cultivo-de-transgenicos-do-mundo-em-2016.html>. Acesso em 09/06/18.

¹⁹ <http://www.agricultura.gov.br/noticias/ano-excepcional-na-producao-agricola-brasileira>. Acesso em 09/06/18.

Ainda persistem as polêmicas em torno dos alimentos transgênicos. Os seus entusiastas, capitaneados pelos profissionais da Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e por alguns membros da academia com atuação na área, defendem que, após a criação dos transgênicos, houve uma verdadeira revolução no setor do agronegócio, com maior controle de insetos e ervas daninhas. Afirmam que os alimentos transgênicos são seguros e não haveria prova de que seu consumo coloque em risco à saúde das pessoas, de maneira que a sociedade precisaria livrar-se do preconceito sobre o tema, como afirmou em entrevista o professor Walter Colli.²⁰

De outro lado, setores da sociedade civil e organizações não governamentais como o Greenpeace, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a AS-PTA – Agricultura Familiar e Agroecologia seguem apontando os malefícios dos transgênicos, tais como a própria desnecessidade de organismos geneticamente modificados na agricultura, a ausência de testes dos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, controle do mercado de sementes por multinacionais com patenteamento e pagamento de royalties, falta de fiscalização sobre os produtos transgênicos e sua rotulagem, além da falta de transparência e isenção dos órgãos de controle, dentre outros.²¹

Assim, os riscos decorrentes da biotecnologia, explica Édis Milaré, são objeto de estudo da biossegurança, ramo específico da ciência, que busca avaliar e controlar os possíveis impactos dessa atividade, a fim de que ela se desenvolva em equilíbrio “com a proteção da saúde humana e animal, assim como do meio ambiente”.²²

²⁰ <http://cib.org.br/20-anos-de-transgenicos-no-brasil>. Acesso em 09/06/18.

²¹ Por todos ver <http://aspta.org.br/campanha/10-razoes-para-dizer-nao-aos-transgenicos/>. Acesso em 11/06/18.

²² Ob. Cit, p. 1.077.

Com efeito, evidencia-se com a biotecnologia²³ que a sociedade contemporânea é, como denominou Ulrich Beck, uma sociedade de risco. Nessa os riscos causados pelos avanços tecnológicos são de ordem global, muitas vezes não perceptíveis sensorialmente e de forma imediata, por vezes irreversíveis e com possibilidade de alcançar o futuro.²⁴

A preocupação global ensejou, na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a assunção de compromissos, vários tratados internacionais podem ser invocados no sentido de proteção da vida, da saúde, da segurança alimentar e do meio ambiente frente aos riscos causados pelos organismos geneticamente modificados, tais como a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992), além da Convenção Sobre Diversidade Biológica (1992) – Decreto 2.519/98 e do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) – Decreto 5.705/06.

Cabe ressaltar que o artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) consagrou “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”²⁵

²³ O Greenpeace chama a atenção que biotecnologia não é sinônimo de organismos geneticamente modificados, bem como que há cientistas que não classificam transgenia como tecnologia por ausência de previsão, controle e reprodutibilidade. http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeace-br_060329_transgenicos_cartilha_mito_port_v1.pdf

²⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. – São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.

²⁵ SILVA. Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental Internacional. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 331.

E o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que, além de reiterar a importância do princípio da precaução, em sua parte introdutória ressalta “a biotecnologia moderna se desenvolve rapidamente e da crescente preocupação da sociedade sobre seus potenciais efeitos adversos sobre a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana”.

Ademais, a Constituição Brasileira de 1988 assegura extenso rol de direitos fundamentais que exigem proteção diante dos riscos decorrentes das atividades empreendidas pela biotecnologia, a começar pelo direito à vida saudável em ambiente ecologicamente equilibrado.

É nesse sentido que a biossegurança surge como ramo específico da ciência para avaliar riscos e se dedicar ao “controle de possíveis impactos derivados da utilização da biologia moderna”²⁶. O legislador brasileiro regulamentou o assunto, inicialmente, por intermédio da Lei n. 8.974/95 e da Medida Provisória n. 2.191/01, ambas revogadas pela Lei n. 11.105/05, hoje, em vigor.

2 A visão do STF sobre os alimentos transgênicos

O Supremo Tribunal Federal tem um importante julgado sobre a Lei de Biossegurança que foi aquele relatado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito sobre a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias²⁷, mas como aqui o assunto são os alimentos transgênicos a opção foi analisar outras quatro ações diretas de inconstitucionalidades que dizem respeito ao tema específico.

Causa um certo anticlímax o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha apreciado a questão de fundo sobre os organismos geneticamente modificados, para apresentar à sociedade a sua interpretação sobre os riscos envoltos nesta atividade, nos seus

²⁶ MILARÉ, ob. cit. p. 1.077.

²⁷ ADI 3.510 / DF.

produtos e derivados, e a ponderação a ser feita com outros direitos fundamentais.

A final, explica a professora Maria Celeste Cordeiro dos Santos, “assiste-se ao despertar de uma nova consciência do ser, que se interroga sobre “o que deve fazer” frente ao “o que pode fazer”.²⁸ Trata-se de assunto de grande relevância para a sociedade, pois “as questões comuns são as de saber até que ponto se pode introduzir o artificial na vida do ser humano, sem transgredir com isso à integridade de sua natureza”.²⁹

Começamos, então, pelas duas ADIs propostas contra o Estado do Paraná e que foram julgadas procedentes, de forma unânime, declarando-se a inconstitucionalidade das leis paranaenses. Ambas as ações foram ajuizadas pelo extinto Partido da Frente Liberal (PFL).

A primeira, julgada em 2003, foi a ADI 3.035, que teve como relator o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Tratou-se da Lei n. 14.162/03 do Estado do Paraná, que proibiu o cultivo, a manipulação, importação, industrialização, comercialização e financiamento rural de produtos transgênicos. À época do ajuizamento desta ação estava em vigor a primeira Lei de Biossegurança, a Lei n. 8974/95, que regulamentava as normas sobre o uso das técnicas de engenharia genética e a liberação no meio ambiente dos organismos geneticamente modificados.

A decisão do STF, inicialmente tomada em caráter cautelar e depois confirmada, foi no sentido de que, ao proibir os transgênicos, a lei paranaense invadiu competência privativa da União (CF/88, art. 22, I, VII, X e XI) para dispor sobre importação e exportação dos produtos transgênicos pelos portos do Paraná e o trânsito, industrialização e comercialização desses produtos no estado.

²⁸ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais. – São Paulo: Ícone Editora, 1998, p. 39.

²⁹ Idem.

Naquela decisão³⁰, considerou-se ainda que a competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, V, VI e XII) atribuída aos estados da federação para a produção e ao consumo, à proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde não autoriza que seja formulada disciplina que afaste a aplicação da norma federal, de caráter geral³¹, o que teria acontecido com a proibição absoluta feita pela lei paranaense.

³⁰ Informativo nº 333 do STF: “Deferido o pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Partido da Frente Liberal – PFL para suspender, até julgamento final da ação, a eficácia da Lei 14.162/2003, do Estado do Paraná, que “veda o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados (OGMS) conforme específica”. O Tribunal entendeu caracterizada, à primeira vista, a relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade sustentada pelo autor da ação – no ponto em que se alega que o mencionado Estado teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio exterior e interestadual, e regime dos portos, bem como extrapolado a sua competência residual, quanto às matérias cuja competência é concorrente entre Estados e União, por haver disciplinado matéria já tratada por meio de legislação federal (MP 131/2003) – uma vez que a norma impugnada ao fixar disciplina de caráter geral, estaria prejudicando, aparentemente, a aplicação e eficácia de normas federais, nas quais não se vedou, de forma absoluta, o cultivo, manipulação e industrialização de alimentos geneticamente modificados. ADI 3035 MC/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.12.2003. (ADI-3035).” Em, <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANG%CANICOS%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y4579ef3>. Acesso em 10/08/2019.

³¹ Sobre a federalismo cooperativo brasileiro e o sistema constitucional de competência corrente e cumulativa observa a professora Consuelo Yoshida que “o cenário atual é ainda mais complexo e delicado, na medida em que, no âmbito da competência corrente limitada, a norma geral federal ambiental está sendo frequentemente afrontada no seu papel clássico de estabelecer o patamar mínimo nacional de proteção ambiental; a legislação suplementar tende a se divorciar do padrão nacional, não apenas no sentido de estabelecer padrões mais restritivos, possibilidade admitida pela doutrina e jurisprudência tradicionais, com também no de flexibilizar e estabelecer patamares menos rígidos ou, em sentido diametralmente oposto, instaurar vedações não contempladas na legislação dos níveis federativos superiores (YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. P. 19. *In*, Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. / [org.] Arnaldo Jardim, Consuelo Yoshida, José Valverde Machado Filho. – Barueri, SP: Manole, 2012.

A segunda decisão³² selecionada foi a proferida na ADI 3.645, julgada em 2006. Nesta ação arguiu-se a inconstitucionalidade da Lei nº 14.861/2005 e do Decreto nº 6.253/07, do Estado do Paraná, que tentou regulamentar de forma diferente as rotulagens dos produtos transgênicos. Pretendeu-se que todo percentual de componente transgênicos nos produtos e alimentos fosse acompanhado de informação ao consumidor.

A legislação estadual, portanto, foi mais restritiva que a norma geral federal, nesse caso já a Lei nº 11.105/05, o Decreto nº 5.591/05 e o Decreto nº 4.680/03, esse último que estabeleceu a necessidade de informação ao consumidor apenas nos casos em que houvesse mais de 1% de transgênico no produto ou alimento.

Seguindo o entendimento da ADI 3.035, a Ministra Ellen Gracie, que foi a relatora da ADI 3.645, salientou que o Estado do Paraná mais uma vez inaugurou uma legislação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal, norma geral. Ao suprimir a tolerância de 1% de transgênico sobre o produto ofertado, o Estado do Paraná teria extrapolado os limites da competência suplementar do estado membro para legislar em matéria de produção, consumo e proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, V, VI e XII)³³.

³² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363395>. Acesso em 12/06/18.

³³ Informativo 429 do STF: “O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido da Frente Liberal – PFL, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.861/2005, que dispõe sobre o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e do Decreto 6.253/2006, que a regulamenta, ambos do Estado do Paraná. Inicialmente, afastou-se a preliminar, suscitada pelo Governador do referido Estado-membro, no sentido de que a análise da constitucionalidade da lei em questão exigiria o seu cotejo com o Decreto Federal 4.680/2003. Considerou-se, no ponto, que, tratando-se de ação direta assentada com base em eventual violação à competência da União para legislar, por meio de normas gerais, sobre determinada matéria, é necessário, primeiramente, verificar a existência, no ordenamento jurídico, de atos normativos que tratem do assunto para se poder concluir ou pela inconstitucionalidade alegada ou pela ocor-

Destacou ainda a relatora que não seria “esta sede processual o foro adequado para debates técnicos-científicos a respeito da porcentagem mínima de organismos geneticamente modificados admissível ou recomendável nos alimentos e nos ingredientes alimentares para consumo humano ou animal”³⁴, e que o decreto federal previa que o percentual poderia ser reduzido ou aumentado pela CTNBio.

Passemos, então, as duas ações diretas de inconstitucionalidades sobre organismo geneticamente modificados que ainda aguardam julgamento pelo STF. São elas em ordem cronológica a ADI nº 3.526, em que é relator o Ministro Celso de Mello, proposta pela Procuradoria Geral da República em 2005, e ADI nº 4.619 proposta pela Confederação Nacional da Indústria³⁵ em 2011, que, inicialmente, teve como relatora a Ministra Ellen Gracie, mas que com a sua saída da Corte Constitucional, houve redistribuição para a Ministra Rosa Weber.

Não houve deferimento de medida liminar nessas ADIs, ambos os relatores, considerando a relevância da matéria tratada, optaram pelo rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9868/99.

rência da hipótese de que trata o art. 24, § 3º, da CF. No mérito, entendeu-se que o diploma estadual impugnado, seja tratando sobre consumo, seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, V e XII), extrapola os limites impostos pela regra constitucional de competência legislativa concorrente suplementar conferida aos Estados-membros, eis que pretende substituir as regras federais que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades concernentes à rotulagem informativa de produtos transgênicos (Lei 11.105/2005 e Decreto Federal 4.680/2003), suprimindo, no âmbito do dever de informação ao consumidor, a tolerância de até 1% de transgenia acaso existente no produto ofertado. ADI 3645/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 31.5.2006. (ADI-3645)”. Em, <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar-jurisprudencia.asp?s1=%28TRANSG%CANICOS%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y4579ef3>. Acesso em 10/08/2019.

³⁴ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363395>. Acesso em 12/06/18.

³⁵ <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4092573>.

Lá se vão, portanto, mais de uma década sem que o julgamento tenha sequer sido concluído.³⁶

Como o último assunto aqui tratado foi a questão envolvendo a rotulagens dos produtos transgênicos, para facilitar, a pauta cronológica será invertida.

Analisemos agora a ADI nº 4.619, que é de 2011. Nesta ação³⁷, mais uma vez insurgem-se contra a legislação que pretende informar ao consumidor sobre a existência de transgênicos na composição de alimentos e produtos, mas em relação a outro estado da Federação, São Paulo.

A Lei nº 14.274/10 do Estado de São Paulo dispôs que, se houvesse percentual igual a um por cento (= 1%) de organismos geneticamente modificados, em produtos destinados ao consumo humano ou animal, seria obrigatória a informação nas embalagens.

Como visto, na legislação federal acima mencionada (Decreto n.4.680/03, art. 2º, *caput*), a obrigação de informação ao consumidor seria apenas acima do limite de 1%.³⁸

³⁶ A ADI nº 4619 de relatoria da Ministra Rosa Weber foi incluída na pauta do Pleno do STF em abril de 2017. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4092573>. Acesso em 12/06/2018. E seu julgamento foi iniciado em abril de 2019, mas foi sobrestado por causa de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

³⁷ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4092573>. Acesso em 12/06/18.

³⁸ Saliente-se que **esse limite estabelecido no art. 2º do Decreto Federal nº 4.680/2003 foi afastado pelo STF, no julgamento de Reclamação (RCL) nº 14873**, ajuizada pela União contra decisão do TRF da 1ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.34.00.022280-6/DF, que obrigou a rotulagem de alimentos que contenham produtos geneticamente modificados em qualquer percentual. O Relator, Ministro Edson Fachin, considerou que o decreto era incompatível com a legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 8.078/90 (CDC). Os autores da ação civil pública foram o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Ministério Público Federal (MPF). <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317258>. Acesso em 10/08/2019. Ver também, BELTRÃO, Luiz. “Rotulagem de produtos transgênicos: “O ‘T’ da questão – Considerações sobre o PLC nº 34, de 2015”

A diferença mínima em questão provocou novamente o controle concentrado de constitucionalidade, com os mesmos fundamentos, acrescentando-se a violação em tese de mais um dos incisos do artigo 22, o inciso VIII, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre comércio interestadual.

É sintomático o fato de mais um estado da federação pretender proteger o consumidor, a saúde e o meio ambiente por intermédio do direito de informação ao consumidor, de forma a garantir a possibilidade de tomar decisão e optar pelo produto e alimento.

Destaque-se que, nesta ADI nº 4.619, houve manifestação do Governador do Estado de São Paulo a favor da inconstitucionalidade da lei de seu próprio estado, mesmo diante de toda a polêmica sobre o tema, alegando vício de iniciativa do projeto de lei.

A prevalecer a jurisprudência da Corte Constitucional, como visto, é possível que o vício formal mais uma vez seja a saída encontrada para se declarar a inconstitucionalidade da lei paulista, mas uma mínima abertura e mudança de entendimento não deve ser descartada; a anterior Ministra relatora, Ellen Gracie, inclusive, no despacho que remeteu o julgamento da ação ao Pleno, sinalizou que “se considerado o menor impacto causado pela lei paulista, que, ao contrário do que previa a lei paranaense acima mencionada, mantém, tal como a legislação federal vigente, um limite percentual de transgenia a ser tolerado nos alimentos sem a incidência das exigências nela previstas”.³⁹

É o que se verifica. Note-se que, recentemente, em 11 de abril de 2019⁴⁰, a Ministra Rosa Weber, que é a atual relatora da ADI nº 4619 deu início ao julgamento e votou pela improcedência da ação, vale dizer, pela constitucionalidade da lei paulista que exige que

³⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181862>. Acesso em 12/06/18.

⁴⁰ O voto ainda não estava disponível até a conclusão deste artigo. E o julgamento foi sobrestado devido a pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4092573>. Acesso em 10/08/19.

o consumidor seja informado sobre a presença de OGM na composição dos produtos, mesmo que o percentual seja igual a 1%. A emi-nente Ministra Relatora, na linha de sua antecessora, não vislumbrou vício de inconstitucionalidade formal na lei paulista.

Por fim, aquela que parece ser a mais importante, a ADI nº 3.526, que foi distribuída em 2005, cujo relator é o Ministro Celso de Mello⁴¹, proposta pela Procuradoria Geral da República. Esta ação tem o objeto mais amplo, questionam-se mais de 20 dispositivos legais da Lei de Biossegurança⁴² em vigor, a Lei 11.105/05.

Os três principais fundamentos pelos quais a Lei de Biossegurança teria violado a Constituição de 1988 são a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente (art. 23, VI); a alteração da forma pela qual o estudo prévio de impacto ambiental poderia ser dispensado ao contrário do previsto na norma constitucional (art. 225, parágrafo 1, IV) e, por fim, a violação da coisa julgada material⁴³ (art. 5, XXXVI).

O ponto nodal da inconstitucionalidade diz respeito à competência que foi atribuída à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). No caso, afastou-se a competência do IBAMA para apreciar os efeitos da liberação de OGMs no meio ambiente, rompendo-se a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81).

⁴¹ <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2305630>.

⁴² São os seguintes os dispositivos da Lei nº 11.105/05 apontados como inconstitucionais; inciso VI do artigo 6º; artigo 10; incisos IV, VIII, XX e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 14; parágrafo 1º, inciso III e parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º do artigo 16; além dos artigos 30, 34, 35, 36, 37 e 39.

⁴³ Esse ponto diz respeito especificamente à liberação de plantio comercial de soja transgênica produzida pela Monsanto, que estava proibido sem o estudo de impacto ambiental por decisões judiciais transitadas em julgado e foi liberado pela Lei de Biossegurança.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 11.105/05, a CTNBio, que integra o Ministério da Ciência e Tecnologia, e não o SISNAMA, é instância multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para apoio técnico e assessoramento do Governo Federal sobre biossegurança e organismos geneticamente modificados e derivados, a quem cabe estabelecer normas técnicas de segurança e emitir “pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente” (art. 10 da Lei n. 11.105/05).

A Lei de Biossegurança prevê ainda que compete à CTNBio “identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana” (art. 14, XX) e “quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração” (art. 14, par. 1).

Observe-se que o legislador federal ao criar a CTNBio e estabelecer como sua a competência para identificar aquelas atividades, produtos e derivados de OGMs com potencial para degradar o meio ambiente, acabou por ir de encontro à regra constitucional que atribui competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, VI).

Além disso, o artigo 14, XX, da Lei de Biossegurança alterou o sentido da norma constitucional prevista no art. 225, § 1º, IV, que prevê sobre a exigência de estudo prévio de impacto ambiental. De acordo com a Constituição o EPIA deve ser exigido “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Mas, de acordo com o artigo 14, XX, da Lei 11.105/05, a exigência do EPIA não estaria relacionada à atividade em si, como

prevê a Constituição, mas à decisão da CTNBio sobre se atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados são ou não potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana.

E mais, essa decisão seria vinculativa para os órgãos ambientais responsáveis pelos licenciamentos ambientais em todos os entes da Federação, conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo 14 da Lei de Biossegurança.

Paulo Afonso Leme Machado critica a alteração feita pela Lei de Biossegurança:

“Não é preciso muito esforço mental para diagnosticar que a CTNBio não está preparada tecnicamente para decidir sobre a necessidade, ou não, do licenciamento ambiental. Por melhores que sejam seus conselheiros das outras áreas do conhecimento, não se pode esconder – nem dos brasileiros, nem dos que importarem nossos produtos – o fato de que a análise público – ambiental dos produtos transgênicos passou a carecer das necessárias profundidade e amplitude científica possibilitadas por um órgão dedicado somente ao meio ambiente”⁴⁴.

Como é possível verificar, a ADI nº 3.526, que aguarda julgamento há quatorze anos, tem o potencial para provocar decisão do STF em controle de constitucionalidade acerca de vício material, ou seja, por expressão de “uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva”⁴⁵ entre a Lei de Biossegurança e a regra de competência federativa comum para a tutela ambiental, assim como por infringência a princípios que asseguram a efetividade de direitos fundamentais como um

⁴⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. – 25 ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 1.216.

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

todo, em especial o da precaução, considerando os riscos inerentes aos organismos geneticamente modificados.

Conclusão

Os riscos em relação aos avanços tecnológicos, em especial à biotecnologia e seus impactos na vida dos seres vivos, considerando a biodiversidade, inclusive, não diminuirão, nem irão deixar de existir por conta da demora do Supremo Tribunal Federal em julgar as ações diretas de inconstitucionalidade que inquinam de incompatíveis com a Magna Carta brasileira a Lei de Biossegurança.

O tempo reserva as respostas sobre as questões envolvendo os organismos geneticamente modificados e a forma como afetarão a vida no futuro. O que antes era ficção científica, há aproximadamente 40 anos não é mais, mesmo diante de incertezas dos próprios cientistas. Agir com observância do princípio da precaução é exigência mínima.

E o nosso anfitrião cozinheiro da introdução? O feijão que era só ficção está prestes a se tornar realidade no prato do brasileiro. A Embrapa⁴⁶, em 2018, mesmo com a venda autorizada pela CTNBio, recolheu toneladas das primeiras sementes do que seria o primeiro feijão transgênico do mundo, resistente ao mosaico dourado, imputando culpa aos agricultores que não teriam condições de controlar a propagação das sementes no meio ambiente e a não resistência a outras pragas que apareceram... E, agora, em 2019, deve ser iniciado o plantio do feijão transgênico⁴⁷. Então, coloca-se a pergunta: alimentos transgênicos, na Corte ou na mesa?

⁴⁶ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,feijao-transgenico-opoe-estatal-e-pesquisadores,70002158392>. Acesso em 13/06/18.

⁴⁷ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/28/agronegocio-em-brapa-lanca-feijao-transgenico.htm>. Acesso em 10/08/19.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. – São Paulo: Editora 34, 2011.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. – 25 ed. – São Paulo: Malheiros, 2017.

MARQUES, Luiz. Capitalismo e colapso ambiental. – 2. Ed. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OST, François. A Natureza à Margem da Lei. Trad. Joana Chaves. Portugal, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. Relação de Consumo, Defesa da Economia e Meio Ambiente. P. 767. In, Curso interdisciplinar de direito ambiental / Arlindo Philippi Jr., Alaôr Caffé Alves, editores. – Barueri, SP: Manole, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais. – São Paulo: Ícone Editora, 1998.

SILVA. Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental Internacional. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas.

P. 19. In, Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. / [org.] Arnaldo Jardim, Consuelo Yoshida, José Valverde Machado Filho. – Barueri, SP: Manole, 2012.

SMITH, Jeffrey M. Roleta Genética: riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde. Tradução de Leonardo Telles Meimes. – São Paulo: João de Barro Editora, 2009.

Sites pesquisados

<http://pratoslimpos.org.br/?p=9195>

<http://www.agricultura.gov.br/noticias/alemanha-quer-intensificar-cooperacao-na-area-de-bioeconomia>

<http://www.agricultura.gov.br/noticias/ano-excepcional-na-producao-agricola-brasileira>

<http://aspta.org.br>

<http://ctnbio.mcti.gov.br/orientacoes>

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/sergio-ferraz/alimentos-transgenicos-aspectos-juridicos>

<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/genoma-humano/>

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,feijao-transgenico-opoe-estatal-e-pesquisadores,70002158392>

<https://www.embrapa.br/tema-transgenicos/sobre-o-tema>

<http://fianbrasil.org.br/comentario-geral-no-12-do-comite-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-sobre-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada/>

http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_060329_transgenicos_cartilha_mito_port_v1.pdf

<https://idec.org.br/fim-da-rotulagem-dos-alimentos-transgenicos-diga-no>

<https://legis.senado.leg.br>

http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_1756/Transgenic%20Crops_WEB_LEVE.pdf

<http://mpabrasil.org.br/movimentos-sociais-rechacam-os-impulsionadores-geneticos-brasil-tenta-legalizar-esta-tecnologia-de-extincao-genetica/>

<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27355-o-que-sao-alimentos-transgenicos/>

<https://www.oeco.org.br/noticias/comissao-do-senado-aprova-fim-de-simbolo-de-alerta-transgenico/>

<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/organizacoes-da-sociedade-civil-repudiam-projeto-que-exclui-selo-de-transgenico-das-embalagens-22630501>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181862>